TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009609-48.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Fit Comércio e Indústria de Equipamentos Eletronicos Ltda

Requerido: Elog S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

FIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou a presente ação em face de ELOG S.A., requerendo: a) tutela de urgência para sustação dos efeitos dos protestos e a exclusão de seu nome de todos os bancos de dados que a qualifique como devedora; b) a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito representado pelas duplicatas nº 98168, no valor de R\$ 13.654,46, e nº 98169, no valor de R\$ 22.240,31; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 71.789,54, ocasionado pelo protesto indevido.

Aduziu, em síntese, que necessitando importar equipamento da Nova Zelândia, celebrou contrato com a empresa UPS BRAZIL – UNITED PARCEL SERVICE, para as diversas fases do transporte, desde a origem até o endereço da autora. O valor total do contrato foi de R\$ 60.220,48, cujo pagamento se deu em 14.02.2017, no valor de R\$ 55.698,14, e em 25.04.2017, no valor de R\$ 4.522,34. Nunca existiu qualquer relação jurídica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com a ré, todavia, esta levou a protesto indevidamente o nome da autora em razão das duplicatas nº 98168, no valor de R\$ 13.654,46 e nº 98169, no valor de R\$ 22.240,31, o que a impediu de conseguir junto ao banco de rotina um adiantamento de recebíveis no mês de maio de 2017.

Decisão de fls. 324/325 deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos publicísticos das negativações existentes nos órgãos de restrição ao crédito.

A ré, em contestação de fls. 340/352, suscitou preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese: a) inexistência de protesto em nome da autora e ausência de débito; b) não há cobrança a ser declarada ilegal, uma vez que os serviços foram devidamente prestados; c) não há cobrança a ser declarada inexigível, uma vez que não há mais débito, uma vez que foi totalmente quitado pela UPS; d) não existem danos morais a serem indenizados porque nenhum título foi protestado nem inscrição de dívida em nome da autora.

Réplica de fls. 383/386.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 319 do NCPC, permitindo, ademais, o pleno exercício do contraditório.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido da autora cinge-se: a) à declaração de inexistência e inexigibilidade do débito representado pelas duplicatas nº 98168, no valor de R\$ 13.654,46, e nº 98169, no valor de R\$ 22.240,31; b) à condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 71.789,54.

Com relação ao pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, a própria ré declarou que não mais subsiste a cobrança em face da autora, porquanto a dívida foi quitada pela empresa UPS. Ressaltou que, embora não tenha negociado diretamente com a ré, os serviços foram devidamente contratados pela UPS, conforme quadro de fls. 05 dos autos, em que consta a armazenagem na "E-log".

Assim, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, de rigor a extinção do processo com relação ao pedido de declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito.

Procede, entretanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ainda que a ré não tenha levado a protesto qualquer título em nome da autora, é certo que ela procedeu a inserção de seu nome junto à Serasa (fls. 287/289).

E essa inserção negativa foi indevida porque a autora não celebrou qualquer contrato com a ré e sim com a UPS BRAZIL – UNITED PARCEL SERVICE.

As fichas de compensação digitalizadas pela autora comprovam o pagamento da quantia de R\$ 55.698,14 em 14.02.2017 (fls. 294) e de R\$ 4.522,34 em 25.04.2017 (fls. 297), em favor da UPS DO BRASIL FRETE IMPORTAÇÃO, que foi com quem a autora celebrou o negócio jurídico.

Dessa maneira, a ré não agiu com acerto ao apontar indevidamente o nome da autora, uma vez que deveria ter cobrado eventual crédito da UPS e não da autora, com quem não celebrou qualquer negócio jurídico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, tendo inserido indevidamente o nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, surge o dever de indenizar.

O dano moral, no caso em tela, nem sequer necessitada de demonstração. A honra objetiva da autora foi maculada.

É o denominado damnum in re ipsa.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida e a condição econômica das partes, arbitro o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa e tampouco em empobrecimento da ré. A atualização monetária é devida a partir da publicação desta e os juros de mora a partir do ato ilícito (26.03.2017).

Pelo exposto,

- a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, com relação ao pedido de declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito, ante a perda superveniente do interesse de agir;
- b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária a partir da publicação e juros de mora a partir do ato

ilícito, nos termos da fundamentação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA